



APRF

Nº 70058484239 (Nº CNJ: 0040986-98.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. JUROS NÃO COMPUTADOS NO
CÁLCULO. DIFERENÇA DE R\$ 0,65. CUSTO
PROCESSUAL E TRABALHO DOS OPERADORES
IGNORADO PELO RECORRENTE.**

Não há juros incluídos no cálculo da execução. Basta simples exame na conta para se constatar que no local onde seriam os juros o valor esta em R\$ 0,00. E no final da conta, novamente isso se repete.

O acréscimo dos míseros centavos refere-se à atualização monetária, obviamente incidente, pois não se trata de *plus*, mas de *minus* que se evita.

Necessário consignar que os embargos à execução foram opostos por diferença de apenas R\$ 0,65, ignorando o recorrente o custo processual e o trabalho dos Magistrados, Ministério Público e servidores da Justiça e do Parquet.

E atentou a procuradoria municipal contra o próprio erário público, pois a correção monetária pelo transcurso do tempo será muito superior ao desprezível montante discutido.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70058484239 (Nº CNJ: 0040986-
98.2014.8.21.7000)

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE OSÓRIO

MUNICIPIO DE OSORIO

APELANTE

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



APRF

Nº 70058484239 (Nº CNJ: 0040986-98.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. MARCO AURÉLIO HEINZ.**

Porto Alegre, 02 de abril de 2014.

**DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE OSÓRIO atacando sentença de improcedência, com base no art. 269, I, do CPC, proferida nos embargos por ele opostos à execução que lhe move a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos quais discute excesso de honorários advocatícios.

O dispositivo da sentença restou assim redigido:

"ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos à execução ajuizados pelo Município de Osório em face da Defensoria Pública do Estado.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.960/89 e artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 8.121/85, bem como no Ofício-circular – CGJ nº 595/2007. Todavia, deverá arcar com os honorários ao procurador da parte embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, atendido o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. (...)

Com o trânsito em julgado e anotação devidas, arquivem-se com baixa, prosseguindo-se na execução."



APRF

Nº 70058484239 (Nº CNJ: 0040986-98.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em suas razões recursais, alega ser indevida a incidência de juros de mora antes de encerrado o prazo para pagamento de RPV, nos termos do enunciado nº 17 da Súmula Vinculante do STF. Só podem eles ser computados se fixados na decisão. E o cálculo dos juros deve ser feito de acordo com os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, consoante o art. 1º da Lei nº 9.494/97. Requer o provimento do recurso julgando-se procedente a sua pretensão.

Foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença.

Inicialmente distribuído o processo ao ilustre Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, vieram-me os autos conclusos, por força do disposto no art. 146, V, do RITJRGs.

O Ministério Público nesta Corte opina pelo parcial provimento do recurso, para que incidam juros a partir da citação na execução.

Registro que restou observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO (RELATOR)

O recurso cinge-se a discutir juros moratórios em execução de honorários advocatícios ao FADEP.

Inicialmente, consigno que os embargos à execução foram opostos pela diferença de apenas R\$ 0,65, ignorando o recorrente o custo processual e o trabalho dos Magistrados, Ministério Público e servidores da Justiça e do *Parquet*.



APRF

Nº 70058484239 (Nº CNJ: 0040986-98.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

E atentou a procuradoria municipal contra o próprio erário público municipal, pois além de discutir algo que não existe no cálculo, o acréscimo de correção monetária é superior ao desprezível montante discutido.

Quanto à incidência de juros, como bem salientado pela ilustre magistrada, não dependeriam de fixação, pois acessório natural da condenação.

Todavia, no caso, **não** foram eles incluídos no cálculo da execução. Basta simples exame na conta para se constatar que no local onde seriam os juros **o valor esta em R\$ 0,00**. E no final da conta, novamente isso se repete.

O acréscimo dos míseros R\$ 0,65 refere-se à atualização monetária, obviamente incidente, pois não se trata de *plus*, mas de *minus* que se evita.

E até foi benéfica ao ente público, pois computada apenas de julho a agosto de 2013, quando poderia ter seu cálculo iniciado *pro rata die* a partir de junho/2013, quando fixado o valor em acórdão desta Corte.

E não há discussão na inicial, nem no apelo, sobre atualização monetária.

Para evitar novos incidentes ou recursos semelhantes ao presente, desde logo consigno que, no momento da confecção de cálculo para expedição de RPV, deverá ser utilizada a previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. E os juros só incidem a partir do vencimento do prazo para pagamento do requisitório.

Ante o exposto, conheço da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a improcedência dos embargos à execução por outros fundamentos.



APRF

Nº 70058484239 (Nº CNJ: 0040986-98.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação Cível nº 70058484239, Comarca de Osório: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME"

Julgador(a) de 1º Grau: LETICIA BERNARDES DA SILVA